



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 1.814, DE 2021

Altera o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre o critério para concessão do Benefício de Prestação Continuada a idoso e pessoa com deficiência que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Autor: Deputado POMPEO DE MATTOS

Relator: Deputado EDUARDO BARBOSA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.814, de 2021, de autoria do Ilustre Deputado Pompeo de Mattos, busca alterar o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre os critérios de elegibilidade nela definidos, sobre o direito ao benefício financeiro da pessoa com deficiência ou a pessoa idosa de que trata o caput do referido artigo, de acordo com a renda familiar mensal per capita, para concessão do Benefício de Prestação Continuada a quem comprove não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Em sua Justificação, o Autor argumenta sobre a necessidade de aumento do limite de renda familiar per capita para a concessão do Benefício de Prestação Continuada em virtude da perda de poder aquisitivo da população brasileira causada, entre outros fatores, pelo: fim de política que garantia aumentos acima da inflação, ao lado de disparada no preço dos





CÂMARA DOS DEPUTADOS

2

alimentos em 2019/2020, que corroeu o poder de compra do piso salarial, fazendo com que a cesta básica já tome quase 60% do salário mínimo, pior proporção em 15 anos. Segundo o Autor, o que se pretende nesse projeto, com o aumento da renda per capita de $\frac{1}{4}$ para $\frac{1}{2}$ salário mínimo, é tão somente adequar a realidade de vulnerabilidade para acesso ao Benefício de Prestação Continuada.

O Projeto foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa - CIDOSO, de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência - CPD, de Seguridade Social e Família - CSSF, de Finanças e Tributação - CFT e de Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJC. As últimas duas apenas para análise de adequação financeira ou orçamentária e de constitucionalidade e de juridicidade, respectivamente, conforme art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Na Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, em 23/09/2021, foi apresentado o Parecer do Relator, Dep. Vilson da Fetaemg (PSB-MG), pela aprovação, com Substitutivo, adotado em 28/10/2021.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto, nesta Comissão.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Com relação à Assistência Social, a Constituição Federal de 1988, em seu art. 203, assegura o pagamento de um salário mínimo aos idosos e pessoas com deficiência que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Por sua vez, a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, regulamentou o Benefício de Prestação Continuada – BPC, que dispõe sobre a organização da Assistência Social – Lei Orgânica de Assistência Social – Loas,





que estabelece critérios para concessão e manutenção do benefício assistencial, dentre os quais a exigência de renda familiar *per capita* mensal de até um quarto do salário mínimo (art. 20, §3º).

A recente Lei nº 14.176, de 22 de junho de 2021, permitiu, mediante acréscimo de § 11-A ao art. 20 da Loas, a ampliação desse limite, por regulamento, para até meio salário mínimo, observadas as disposições do art. 20-B, também acrescido, que prevê a consideração de outros aspectos, quais sejam: I – o grau da deficiência; II – a dependência de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária; e III – o comprometimento do orçamento do núcleo familiar exclusivamente com gastos médicos e de saúde não disponibilizados pelo Sistema Único de Saúde ou pelo Sistema Único de Assistência Social.

O Projeto de Lei em apreciação propõe a ampliação do limite de renda per capita para a concessão do Benefício de Prestação Continuada diretamente para meio salário mínimo, de forma a adequar os critérios de vulnerabilidade à realidade atual, para acesso ao Benefício de Prestação Continuada – BPC.

Em Parecer aprovado na forma de Substitutivo na Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, pelo Relator Deputado Vilson da Fetaemg em 28 de outubro de 2021, foi definido que, observados os demais critérios de elegibilidade definidos na Lei nº 8.742, de 1993, terão direito ao benefício financeiro de que trata o caput do art. 20 dessa Lei, a pessoa com deficiência ou a pessoa idosa com renda familiar mensal per capita igual ou inferior a meio salário mínimo. Para tal, propõe-se a revogação dos seguintes dispositivos da Lei nº 8.742, de 1993: os já referidos § 11-A do art. 20 e art. 20-B, além do inciso I do caput do art. 6º da Lei nº 14.176, de 22 de junho de 2021, que definiu o início da vigência desses dois dispositivos para 1º de janeiro de 2022.

A vulnerabilidade social caracteriza-se por uma condição multidimensional, que conduz indivíduos ou famílias a uma situação de exclusão social, principalmente por fatores socioeconômicos. Ou seja, pessoas





CÂMARA DOS DEPUTADOS

4

com poucos recursos financeiros, de moradia, de educação e de acesso a oportunidades para seu desenvolvimento enquanto cidadãos. A vulnerabilidade social pode ser causada por diversos fatores que promovem e intensificam essa situação.

Entendemos que os critérios para a concessão do BPC devem ser revistos continuamente, ainda mais em uma situação de pandemia que insiste em nos assolar e diante do agravamento das condições econômicas e de vulnerabilidade social da população. Ademais, como bem salientou o Autor da proposta, houve, no período recente, por diversos fatores, uma significativa perda de poder aquisitivo da população brasileira. Sendo assim, propomos, na forma de Substitutivo, a ampliação da renda familiar mensal per capita para a concessão do benefício assistencial para até um salário mínimo. Para tal, propomos alteração do §11-A do art. 20 da Lei nº 8.742, de 1993, que passa a ter a seguinte redação:

§ 11-A. O regulamento de que trata o § 11 deste artigo poderá ampliar o limite de renda mensal familiar per capita previsto no § 3º deste artigo para até 1 (um) salário-mínimo, observado o disposto no art. 20-B desta Lei.

Desse modo, a ampliação do limite, para até um salário mínimo, continuará condicionada ao regulamento e aos aspectos atualmente previstos no art. 20-B da Loas.

Diante do exposto, no que cabe a esta Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.814, de 2021, na forma de Substitutivo apresentado em anexo, e pela rejeição do Substitutivo adotado pela Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa.

Sala da Comissão, em 17 de agosto de 2022.

Deputado EDUARDO BARBOSA
Relator





COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

5

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.814, DE 2021

Altera o § 11-A do art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre o critério para concessão do Benefício de Prestação Continuada ao idoso e à pessoa com deficiência que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20.....

§ 11-A. O regulamento de que trata o § 11 deste artigo poderá ampliar o limite de renda mensal familiar per capita previsto no § 3º deste artigo para até 1 (um) salário-mínimo, observado o disposto no art. 20-B desta Lei.” (NR)

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 17 de agosto de 2022.

Deputado EDUARDO BARBOSA
Relator

2022-1149



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Barbosa
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229642203800>

